

COMUNICADO

Assunto: Prazos e diligências em procedimento disciplinares. Divulgação de medidas excecionais e temporárias decorrentes da alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, empreendida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

Considerando que:

1. Através do Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 março de 2020, foram divulgadas as medidas excecionais e temporárias relativas aos procedimentos disciplinares previstos no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, RDFPF) e no Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante, RDLP), no contexto da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;

2. O Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 março de 2020, teve presente o regime excepcional para prazos e diligências processuais e procedimentais instituído pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, bem como as medidas excecionais e temporárias contempladas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, de resposta à situação epidemiológica provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;

3. A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;

4. A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, veio estatuir:

(i) No seu artigo 2.º, uma nova redação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, por via da qual foram empreendidas as seguintes alterações, «[s]em prejuízo do disposto nos números seguintes, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz,

entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID -19, a decretar nos termos do número seguinte» [n.º 1]; «[o] disposto no n.º 1 não obsta: a) À tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; b) A que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências» [n.º 5]; «[o]s processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte: a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes; c) Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nas alíneas anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão referido no n.º 1» [n.º 7]; «[o] disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos prazos para a prática de atos em (...) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais» [al. b) do n.º 9];

(ii) No seu artigo 5.º, a introdução de uma norma interpretativa quanto ao início da produção de efeitos das medidas em matéria de prazos e diligências previstas no artigo 7.º Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação introduzida pela citada Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, dispondo que deve «ser considerada a data de 9 de março de 2020» como a data de início da produção de efeitos do regime instituído por aquele normativo; «com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes (...)», que só produzem efeitos na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, ou seja, 7 de abril de 2020 [cf. artigos 6.º e 7.º];

5. O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, enquanto órgão titular do poder disciplinar, em procedimento disciplinar de natureza pública, que ingressa no âmbito de previsão normativo da al. b) do n.º 9 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação introduzida pela citada Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril (enquanto procedimento disciplinar de entidade administrativa, aqui entendida a Federação Portuguesa de Futebol como tal, pela via dos poderes públicos que lhe foram delegados), norteia a sua atuação pela observância do princípio da prossecução do interesse público (radicado, na presente situação, na adoção de medidas legais adequadas a esta realidade excecional de proteção de saúde pública) e do respeito, naquele contexto, pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos clubes e agentes desportivos, bem como de todos aqueles com quem se relaciona no exercício do poder disciplinar [conforme estatuído nos artigos 266.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, e 4.º do Código do Procedimento Administrativo];

6. Previamente à presente divulgação foi ouvida a Comissão de Instrutores que funciona no seio da Liga Portugal e a Comissão de Instrução Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Nestes termos,

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol vem divulgar e esclarecer, que, no contexto dos considerandos acima referidos, mormente do previsto nas disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9, al. b), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação introduzida pela citada Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, e dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, adota as seguintes medidas excecionais e temporárias:

a) Todos os prazos para a prática de atos procedimentais e diligências que devam ser praticados no âmbito dos procedimentos disciplinares em curso, independentemente da

forma de procedimento disciplinar em causa, e sem prejuízo do respetivo modo de contagem desses prazos (cf. artigo 14.º do RDFPF e artigo 14.º do RDLP), ficam suspensos;

b) Nos termos e para os efeitos da alínea anterior, consideram-se abrangidos no âmbito de aplicação da mesma, e, assim, sujeitos à aplicação do regime de suspensão aí estatuído, nomeadamente:

i) No RDFPF os prazos e atos procedimentais previstos para o arguido em matéria de pronúncia em fase de inquérito; apresentação de defesa e realização das respetivas diligências probatórias de instrução; bem como de pronúncia quanto à realização de eventuais diligências probatórias complementares; e, ainda, de pronúncia quanto a eventual alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica da acusação;

ii) No RDLP os prazos e atos procedimentais previstos para o arguido em matéria de prestação de declarações sobre os factos em investigação e requerimento de diligências instrutórias; agendamento e realização de audiência disciplinar; bem como dos respetivos requerimentos de prova e apresentação de memoriais acerca das questões jurídicas e dos factos objeto do procedimento disciplinar; produção de prova adicional à audiência disciplinar e alegações.

c) O sobredito regime de suspensão de prazos não obsta:

i) À prática de todos os atos instrutórios e de todas as diligências instrutórias, por parte da Comissão de Instrução Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol e da Comissão de Instrutores, que se mostrem necessários(as) a assegurar uma tramitação regular, fluente e organizada do processo, e que sejam da sua responsabilidade, nas situações em que essa prática não contenda com ou fique prejudicada pelas circunstâncias elencadas nas preditas alíneas a) e b). Tais atos e diligências, sempre que necessário e tecnicamente viável, devem ser praticados(as) através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada;

ii) À formulação de proposta de arquivamento do processo ou à formulação da acusação, sempre que se entenda não ser necessária a realização de novas diligências;

iii) À prática de atos ou presença em diligências por parte do arguido, do seu mandatário ou de outros intervenientes processuais, quando estes assim manifestem essa intenção e/ou aceitem essa intervenção, por entenderem ter condições para assegurar a sua realização através de meios de comunicação à distância adequados para o efeito;

iv) À realização de audiência disciplinar, através de meios de comunicação à distância adequados para o efeito, assente no consenso de todos os sujeitos processuais, que, notificados para o efeito, devem declarar, de forma expressa, concordar com a realização da audiência disciplinar, através do meio de comunicação à distância que for concretamente proposto.

d) Os procedimentos disciplinares de natureza urgente, sendo entendidos como tal aqueles em que se mantém, à data das presentes medidas excecionais e temporárias, as razões que fundamentaram a atribuição da sua natureza urgente (conforme previsto no artigo 222.º do RDFPF e artigo 220.º do RDLP), continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes procedimentos o seguinte:

i) Nas diligências que requeiram a presença física do arguido, do seu mandatário ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

ii) Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos na sublinha anterior, aplica-se, mediante determinação do titular do poder disciplinar decisório e/ou do titular do exercício de funções disciplinares instrutórias, em que se fundamente as razões dessa impossibilidade, igualmente, quanto a estes procedimentos disciplinares urgentes, o regime de suspensão referido *supra* na al. a);

e) As medidas excecionais e temporárias ora adotadas não impedem a tomada de decisão final por parte da Secção Profissional e da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol nos procedimentos disciplinares, independentemente da forma de procedimento disciplinar em causa, em que se mostre concluída a tramitação processual que permita essa tomada de decisão final;

f) Aos prazos de impugnação administrativa interna das decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em concreto de recurso para o pleno da Secção Disciplinar e de recurso para o pleno da Secção Não Profissional, aplica-se o regime de suspensão de prazos referido na al. a), com exceção dos prazos de impugnação das decisões proferidas em procedimentos disciplinares de natureza urgente;

g) Como decorrência do regime legal prevalente plasmado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação introduzida pela citada Lei n.º 4-A/2020,

de 6 de abril, e que determinou a adoção das presentes medidas excecionais e temporárias [designadamente as elencadas nas alíneas a) a c)], os prazos de prescrição e caducidade previstos, no RDFPF e no RDLP, como causa de extinção da responsabilidade disciplinar, ficam suspensos durante todo o tempo que durar a vertente situação excecional, tanto mais que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol se mostra impedido de fazer valer o exercício pleno do poder disciplinar, em razão da adoção de tais medidas excecionais e temporárias, enquanto as mesmas vigorarem;

h) As medidas excecionais e temporárias referidas nas alíneas anteriores produzem efeitos a partir de 9 de março de 2020 (no que respeita aos procedimentos disciplinares de natureza não urgente), e a partir de 7 de abril de 2020 (no que respeita aos procedimentos disciplinares de natureza urgente), e, em ambos os casos, até à decisão por parte da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal, ouvida a autoridade nacional de saúde pública, no âmbito da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, do retomar das competições profissionais de futebol e de competições nacionais de futebol, futsal e futebol de praia organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol.

O presente Comunicado substitui o Comunicado do Conselho de Disciplina da FPF datado de 20 de março de 2020.

Cidade do Futebol, 8 de abril de 2020

O Presidente do Conselho de Disciplina da FPF

